

25 de outubro de 2016.  
OF/BSM/SJUR/PAD-427/2016

**SR. LEANDRO MARQUES BAPTISTA**  
Rua Jacques de Oliveira, nº 113, casa 07 – Vila Monte Santo  
CEP: 08062-080 – São Paulo/SP

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 16/2016**

Prezado Senhor,

Informamos que, com fundamento nos artigos 43, inciso IV<sup>1</sup>, e 48<sup>2</sup> da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007 e no artigo 21, II, do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”)<sup>3</sup>, foi instaurado Processo Administrativo nº 16/2016, pelo rito sumário, para julgamento de infrações praticadas por V.Sa., caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de intermediário ao qual não estava vinculado.

#### **INTERMEDIÁRIOS E PESSOAS VINCULADAS**

Considera-se, para os efeitos da Instrução CVM nº 505/2011, na forma de seu artigo 1º, I<sup>4</sup> e VI<sup>5</sup>, que (i) os “intermediários” são as instituições habilitadas a

<sup>1</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

“Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;”

<sup>2</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

“Art. 48. Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas.”

<sup>3</sup> Regulamento Processual da BSM:

Artigo 21 – “O Diretor de Autorregulação julgará os processos administrativos que envolverem as infrações de natureza objetiva nas seguintes hipóteses:

(...)

II. descumprimento do dever das pessoas vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas”.

<sup>4</sup> Instrução CVM nº 505/2011:

Art. 1º: Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

I – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;



OF/BSM/SJUR/PAD-427/2016

.2.

atuarem como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e (ii) as “pessoas vinculadas” ao intermediário são os administradores, empregados, operadores e demais prepostos que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional.

O artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011<sup>6</sup> restringe à realização de operações de valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente por pessoas vinculadas somente por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 42<sup>7</sup> do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro Básico”) da BM&FBOVESPA S.A. (“BM&FBOVESPA”), o qual estipula que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculados.

V.Sa., na qualidade de então funcionário da [REDACTED] é considerado preposto e, portanto, pessoa vinculada à [REDACTED].

No entanto, apesar da expressa restrição prevista no artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico, por meio da análise de operações realizadas no mês de setembro de 2015 e com base nos registros de vínculos existentes na BM&FBOVESPA em 30.09.2015, a BSM constatou que

(...).<sup>5</sup>

Instrução CVM nº 505/2011:

Art. 1º: Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

(...)

V1 – pessoas vinculadas:

a) administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional.

(...).<sup>6</sup>

Instrução CVM nº 505/2011:

Artigo 25: “As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas”.

<sup>7</sup> Roteiro Básico:

42) “As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a qual estiverem vinculados, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor”.

OF/BSM/SJUR/PAD-427/2016

.3.

V.Sa. realizou 8 (oito) operações por intermédio da [REDACTED], em 5 (cinco) pregões, no período de 2.09.2015 a 30.09.2015.

Diante da realização de operações por meio de intermediário ao qual V.Sa. não estava vinculado, determinamos à V.Sa. que imediatamente cessasse tal prática e informamos que a recorrência dessa prática poderia sujeitá-lo às medidas sancionadoras cabíveis, por meio do ofício 1630/2015-DAR-BSM<sup>8</sup> datado de 19.10.2015 e recebido em 22.10.2015.

Além disso, solicitamos que eventuais esclarecimentos a esse respeito fossem encaminhados à BSM.

Em 23.10.2015, por meio de correspondência eletrônica enviada à BSM<sup>9</sup>, V.Sa. informou que transferiria sua carteira da [REDACTED] para [REDACTED], com o propósito de evitar “complicações futuras”.

No entanto, a BSM constatou que V.Sa. realizou nova operação por intermédio da [REDACTED] no pregão de 30.08.2016.

Diante da recorrência da irregularidade, determinamos à V.Sa. que esclarecesse o motivo do descumprimento da ordem para que cessasse a prática irregular, por meio do ofício 1659/2016-DAR-BSM<sup>10</sup>, datado de 14.09.2016 e recebido em 17.09.2016, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do citado ofício.

Além disso, ressaltamos que a recorrência da irregularidade poderia sujeitá-lo às medidas sancionadoras cabíveis, bem como que a resposta ao referido ofício deveria ser encaminhada à BSM. No entanto, o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação de V.Sa.

<sup>8</sup> Doc. 01

<sup>9</sup> Doc. 02.

<sup>10</sup> Doc. 03.



OF/BSM/SJUR/PAD-427/2016

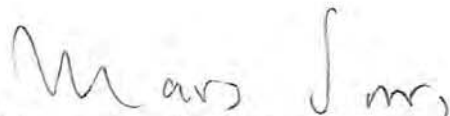
.4.

### ACUSAÇÃO

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que V.Sa. infringiu o disposto no artigo 25 da Instrução CVM nº 505/2011 e no item 42 do Roteiro Básico ao realizar: a) 8 (oito) operações, em 5 (cinco) pregões, no período de 2.09.2015 a 30.09.2015, e, b) mesmo após ter sido alertado pela BSM, 1 (uma) operação, no pregão de 30.08.2016, por meio de intermediário ao qual não estava vinculado.

Desta forma, intimamos V.Sa. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa, informando interesse na celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 36 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

Atenciosamente,



Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação